



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.989-C, DE 2019** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da destinação de taxas cobradas pela SUFRAMA.

Art. 2º Os recursos provenientes da arrecadação da taxa de controle de incentivos fiscais – TCIF e da taxa de serviços – TS, instituídas pela Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017, serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades-fim da SUFRAMA.

§ 1º É vedada qualquer limitação de empenho e de movimentação financeira das despesas orçadas com os recursos da TCIF e da TS.

§ 2º A distribuição dos recursos que compõem o orçamento próprio da SUFRAMA será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada por seu Conselho de Administração.

§ 3º A arrecadação e a utilização das taxas referidas no *caput* deverão ser divulgadas pela Internet até o último dia do mês subsequente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que ora apresentamos resulta de disposições incluídas na Medida Provisória nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.451, de 2017, posteriormente vetadas pelo Presidente da República.

As razões do veto invocavam o engessamento do orçamento, a destinação de recursos sem se levar em conta as reais necessidades da entidade, além de um alegado contingenciamento da receita (e não da despesa, como ocorre nas situações de contingenciamento).

Uma análise preliminar das razões apontadas demonstra a inconsistência dessas alegações. As referidas taxas foram criadas precisamente para custear as atividades inerentes à atuação da SUFRAMA, e correspondem ao exercício do poder de polícia e à prestação de serviços. Contingenciar tais despesas – que, por serem taxas, têm destinação específica e exclusiva – inviabiliza as ações inerentes às atividades da entidade, que constituem a própria razão da sua existência. Por outro lado, pretende-se impedir a prática corriqueira em diferentes órgãos da Administração, de contingenciar dotações e efetuar a retenção – ou retardar a liberação - dos recursos financeiros relativos às despesas programadas tendo como fonte a arrecadação da TCIF e da TS.

O enfraquecimento das funções de regulação e de fiscalização é responsável pela percepção de ausência do Estado e, mesmo, em casos extremos, pela sucessão de tragédias que tanto têm abalado o nosso País.

É neste sentido que esperamos o pleno apoio dos Colegas, pelo encaminhamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.451, DE 16 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).

Art. 2º A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das áreas de livre comércio e da Amazônia Ocidental deverá ser previamente licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica perante a Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou de exclusão dos incentivos fiscais.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no caput deste artigo.

.....  
.....

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.989, de 2019, visa a restaurar a redação original dada ao Art. 15 da MP 757/2016, transformada na Lei 13.451 de 16 de junho de 2017, referente aos recursos provenientes da TCIF e TS da Suframa.

Com isso, almeja que os recursos provenientes da arrecadação da taxa de controle de incentivos fiscais – TCIF e da taxa de serviços – TS, instituídas pela referida Lei sejam destinados exclusivamente às atividades de custeio da SUFRAMA (art. 2º, caput).

Nos parágrafos que esclarecem a aplicação do caput do art. 2º, dispõe que estão vedados para essas taxas limitações de empenho e movimentação, que a distribuição dos recursos correspondentes será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada por seu Conselho de Administração e que a sua arrecadação e utilização será divulgada pela internet até o último dia do mês subsequente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios **e fiscais** (arts. 43 e 159, I, c – ênfase nossa) para implantá-los.

Na região da Zona Franca de Manaus, cujo funcionamento é regulado pelo Decreto nº 288 de 1967, recepcionado pelo atual ordenamento constitucional, a regência desses instrumentos cabe à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

A Suframa não visa apenas a regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias com incentivos fiscais, mas usa esses e outros instrumentos para estimular um modelo de desenvolvimento regional sustentável, que eleve a qualidade de vida das populações locais reduzindo impactos ao bioma amazônico.

A sua atuação tem sido decisiva para converter aquela região outrora estagnada em um pujante polo industrial, melhorando as condições sociais da população local e evitando, por conseguinte, a destruição da floresta. A criação da zona Franca de Manaus foi responsável, destarte, pela realização simultânea de benefícios econômicos, sociais e ambientais - os “três pilares da sustentabilidade” celebrizados desde a primeira reunião de avaliação, em 2005, dos progressos no atingimento dos Objetivos do Milênio da Organização das Nações Unidas – hoje Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, compromisso do qual, recorde-se, o Brasil é signatário.

De forma coerente com o necessário fortalecimento dessa importante instituição, a Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, restabeleceu a cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços pela Suframa, em substituição à Taxa de Serviços Administrativos - TSA criada pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 957650.

Ora, estando restabelecidas essas taxas, seria absurdo permitir a sua utilização para finalidades estranhas ao bom desempenho da Suframa no orçamento da União, a pretexto de manter a “flexibilidade” orçamentária, como alegado na mensagem de veto pelo Poder Executivo na promulgação da Lei. Não se restabeleçam as taxas, ou se as utilizem para as finalidades declaradas – *tertium non datur*.

Com os recursos arrecadados, a Suframa poderá dinamizar a sua atuação em parceria com o poder público, cooperativas e instituições de ensino e pesquisa e financiar projetos de apoio à infraestrutura econômica, produção, turismo, pesquisa e desenvolvimento e de formação de capital intelectual – essenciais à redução do custo amazônico, à agregação de valor aos produtos da região e, enfim, ao seu desenvolvimento regional sustentável, em atendimento às injunções constitucionais.

Assim, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental “o desenvolvimento sustentável [...] e integração de regiões amazônicas; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia” (RICD, art. 32, II), não podemos elogiar o bastante a iniciativa do seu autor de resgatar o propósito original das taxas, no fortalecimento dessa instituição essencial ao desenvolvimento regional sustentável da Amazônia que é a Suframa.

Sentimo-nos no dever, entretanto, de registrar um pormenor, a bem da técnica legislativa. O texto da proposição fala em destinação dos recursos para “custeio” e “atividades-fim” da Suframa. Essas duas categorias não nos parecem, a rigor, esgotar as possibilidades de classificação da despesa pública, ao menos à luz da Lei nº 4.320, de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro do governo, em especial no seu Capítulo III, “Da Despesa”. Isso abriria, ao menos em tese, a possibilidade de vetar-se a aplicação dos recursos em finalidades que não se enquadrassem em nenhuma das duas categorias, contrariando o objetivo da proposição. Entretanto, o juízo definitivo sobre esse tema – bem como o saneamento de eventual vício material no texto – deve ser deixado à douta Comissão de Finanças e Tributação.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 1.989, de 2019 **no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado SIDNEY LEITE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.989/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Danilo Cabral, Dra. Vanda Milani, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Cristiano Vale, Fernando Monteiro, Haroldo Cathedral, João Daniel e Otaci Nascimento.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 1989, DE 2019**

Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.

**Autor:** Capitão Alberto Neto (PRB/AM)

**Relator:** Deputado Sidney Leite (PSD/AM)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.

A proposição foi apresentada pelo deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), no dia 03/04/2019.

Não há projetos apensados à proposição principal.

Em despacho, a Mesa Diretora distribuiu a matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para verificação prévia de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas dentro do prazo normativo. Foi-nos designada a relatoria no dia 04/07/2019.

É o relatório.





## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, antes de imiscuir-se no exame de mérito, a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A aludida Norma, no art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000), nos seus arts. 14 e 16, prescreve:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [...]"

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]"

Nesse mesmo sentido, a Emenda à Constituição n.º 95/2016 introduziu no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a previsão de que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No mesmo diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020) prevê a necessidade de se estimar os impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 125:

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício





## Câmara dos Deputados

em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.”

Ainda há de se transcrever a Súmula CFT n.º 01/08:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Aos projetos considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente resta prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por fim, mister é a observação do disposto no art. 9º da Norma Interna:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Feitos os necessários esclarecimentos jurídicos acerca do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que o Projeto em análise dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215270608900>



## Câmara dos Deputados

Assim, inexistem dispositivos a implicar aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão suficiente para dispensar a manifestação desta Comissão em relação à exigência regimental do art. 54 (RICD).

Quanto ao mérito o presente tema é conveniente e oportuno, vez que a Lei nº 13.451, de 2017, foi vetada sob o argumento de que engessaria o orçamento, a destinação de recursos sem se levar em conta as reais necessidades da SUFRAMA, além de um alegado contingenciamento da receita (e não da despesa, como ocorre nas situações de contingenciamento), o que não procede vez que as referidas taxas foram criadas precisamente para custear as atividades inerentes à atuação da SUFRAMA, e correspondem ao exercício do poder de polícia e à prestação de serviços.

Em suma: o contingenciamento das taxas da SUFRAMA inviabiliza as suas ações.

Por fim a propositura busca impedir eventual contingenciamento de dotações e retenção (ou retardo na liberação), dos recursos financeiros relativos às despesas programadas tendo como fonte a arrecadação da TCIF e da TS.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à compatibilidade e adequação orçamentária ou financeira do PL 1989/2019; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 1989/2019.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

**SIDNEY LEITE**  
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215270608900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.989/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite, contra o voto dos Deputados Enio Verri e Afonso Florence.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

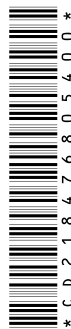
Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Katagui, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218476805400>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 2019

Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.

A proposição foi apresentada pelo deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), no dia 03/04/2019.

Não há projetos apensados à proposição principal.

Em despacho, a Mesa Diretora distribuiu a matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA), foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214427996200>

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado o Parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, do Relator, Deputado Sidney Leite, com voto contra dos Deputados Ênio Verri e Afonso Florence.

O feito vem agora a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, “a”, e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 1.989, de 2019, é perfeitamente constitucional, jurídico e regimental, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I, 61 e 153, III, da Constituição Federal de 1988) e não viola qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal (art. 199, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN) ou regimental.



Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que o Projeto de Lei nº 1.989, de 2019, apresenta um erro de redação, tendo em vista que do art. 2º, salta para o art.4º, omitindo o art. 3º, que poderá ser corrigido quando da elaboração da redação final.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.989, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214427996200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.989/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Kim Kataguirí, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Reinhold Stephanes Junior e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544363500>